

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 17 de setembro de 2026.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 21/09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602944-35.2026.6.17.0000

(SEI Nº 0022412-63.2026.6.17.8300)

Altera as Resoluções nº 407, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e nº 465, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre a implementação do(a) juiz(juíza) eleitoral das garantias e a instalação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a Resolução nº 407, de 20 de maio de 2022, que dispõe a realização das audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e a Resolução nº 465, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre a implementação do Juízo Eleitoral das Garantias, de modo a conferir tratamento uniforme à matéria; CONSIDERANDO que a atual sistemática, de atribuir a realização de audiências de custódia, durante o período eleitoral, aos(às) juízes(juízas) auxiliares designados(as) para atuação nos municípios-termos, pode impor a prática desses atos em localidades que não disponham da infraestrutura física e tecnológica adequada, inclusive fórum eleitoral, conexão estável à internet ou acesso à rede institucional deste Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Ofício Circular nº 14/2026/DTI, implementou, a partir de 17 de agosto de 2026, restrição de acesso externo ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), abrangendo funcionalidades necessárias à criação, assinatura, conclusão e cancelamento de mandados, contramandados, alvarás, certidões, ordens e revogações, de modo que o acesso a partir de rede diversa daquela utilizada pelo respectivo Tribunal depende de conexão por meio de rede privada virtual - VPN institucional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), admite, excepcionalmente, a realização da audiência de custódia por videoconferência, inclusive diante da manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa no prazo legal, observadas as condições e garantias estabelecidas na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, segundo o qual, após receber o Auto de Prisão em Flagrante, o(a) juiz(juíza) deverá realizar, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do(a) acusado(a), de seu (sua) advogado(a) constituído(a) ou membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias dispõem de estrutura institucional e de juízes(as) com experiência na atuação própria do Juízo Eleitoral das Garantias, inclusive na realização de audiências de custódia, circunstância que favorece a uniformidade dos procedimentos, a segurança operacional e a adequada utilização dos sistemas necessários à prática dos atos decorrentes da prisão;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de promover ajustes pontuais essenciais à compatibilização das mencionadas Resoluções deste Tribunal com a disciplina vigente do Conselho Nacional de Justiça sobre audiências de custódia;

CONSIDERANDO, assim, a conveniência de concentrar no Juízo Eleitoral das Garantias a competência para a realização das audiências de custódia, inclusive durante o período eleitoral, preservando-se a Zona Eleitoral competente como unidade de recebimento inicial do Auto de Prisão em Flagrante (APF);

R E S O L V E:

Art. 1º As Resoluções nº 407, de 20 de maio de 2022, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e nº 465, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre a implementação do(a) juiz(juíza) eleitoral das garantias e a instalação dos Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco, passam a vigorar com as alterações introduzidas nesta Resolução.

Art. 2º A Resolução nº 407, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Toda pessoa presa em flagrante pela prática de crime de competência da Justiça Eleitoral, independentemente da motivação ou da natureza do ato, deverá ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão em flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida, em audiência de custódia, sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão.

§ 1º A autoridade policial responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) comunicará o fato ao(à) juiz(juíza) da zona eleitoral competente, mediante a protocolização do APF no Processo Judicial Eletrônico (PJE) do respectivo cartório eleitoral.

§ 2º Recebido o APF, o(a) juiz(juíza) da zona eleitoral remeterá, de imediato, o processo ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias da circunscrição, para distribuição automática, aleatória e equitativa entre os(as) juízes(as) eleitorais das garantias que o integram, a fim de realizar a audiência de custódia.

§ 3º Sempre que a distribuição do feito recair sobre juiz(juíza) das garantias que seja titular da zona eleitoral competente para processar e julgar eventual ação penal decorrente dos inquéritos e procedimentos de investigação, o feito será redistribuído.

§ 4º Caso não seja possível a protocolização do APF no PJE, a autoridade policial providenciará o seu encaminhamento por meio físico ao(à) juiz(juíza) da zona eleitoral competente, para distribuição automática, aleatória e equitativa entre os(as) juízes(as) eleitorais das garantias que integram o respectivo Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, a fim de realizar a audiência de custódia.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo não dispensam a apresentação da pessoa presa, conforme determinado no caput deste artigo.

§ 6º Na hipótese de a prisão em flagrante ser decorrente da prática de crime de competência originária do Tribunal, a apresentação da pessoa presa, para fins do caput deste artigo, será feita ao(à) juiz(juíza) eleitoral previamente designado(a) pelo(a) Presidente(a), ou pelo(a) Relator(a).

§ 7º A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 2º desta Resolução, desde que verificada motivação idônea, nos termos do art. 1º-A da Resolução nº CNJ nº 213, de 2015."

"Art. 4º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa, acompanhada de sua folha de antecedentes criminais, ao(à) juiz(juíza) eleitoral das garantias competente para realizar a audiência de custódia, por meio de videoconferência, em tempo real.

.....
§ 3º As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas tanto pelos(as) juízes(as) eleitorais das garantias que presidirem as audiências, quanto pela Corregedoria Regional Eleitoral."

"Art. 5º

.....
§ 3º Antes da apresentação da pessoa presa ao(à) juiz(juíza) eleitoral das garantias competente, será assegurado o seu atendimento prévio e reservado pela defesa técnica, nos termos do caput ou § 1º deste artigo, sem a presença de agentes policiais.

....."

"Art. 7º Na audiência de custódia, após a pessoa presa em flagrante ser devidamente qualificada e informada acerca do seu direito de permanecer em silêncio, o(a) juiz(juíza) eleitoral das garantias competente a ouvirá sobre as circunstâncias de sua prisão.

....."

"Art. 8º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante, o(a) juiz(juíza) das garantias competente facultará ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, formular perguntas compatíveis com a natureza do ato, indeferindo aquelas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir antecipação da instrução própria de eventual processo de conhecimento, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

....."

"Art. 9º A oitiva da pessoa presa será gravada, preferencialmente, em mídia, dispensada a formalização do respectivo termo de manifestação e/ou do conteúdo das postulações das partes, ficando a gravação arquivada no cartório do juízo eleitoral das garantias competente pela realização da audiência de custódia."

"Art. 10.

§ 1º A autoridade policial responsável pelo APF deverá ser cientificada da decisão do(a) juiz(juíza) das garantias competente, proferida na audiência de custódia.

....."

"Art. 12. A ata da audiência de custódia conterá, de forma resumida, apenas a deliberação fundamentada do(a) juiz(juíza) eleitoral das garantias competente, quanto à legalidade e à manutenção da prisão, ao cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerados os pedidos de cada parte, bem como as providências adotadas na hipótese de constatação de indícios de tortura e/ou maus-tratos.

....."

"Art. 14. Realizada a audiência de custódia, o processo no PJE, instruído com o Auto de Prisão em Flagrante, os antecedentes criminais da pessoa presa e a cópia da respectiva ata de audiência, terá seu curso de acordo com as regras processuais de competência da Justiça Eleitoral."

Art. 3º A Resolução nº 465, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As competências do(a) juiz(juíza) eleitoral das garantias serão, exclusivamente, as previstas no art. 3º-B e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e compreendem as audiências de custódia, todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais, ressalvados os crimes de competência originária do Tribunal.

....."

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 407, de 2022; e

II - o Capítulo IV da Resolução nº 465, de 2024, correspondente aos arts. 10 e 11.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de setembro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-61.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 21/09/2026

PROCESSO : 0600397-61.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DIEGO BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)